



PARECER Nº 01 /2019 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 339, de 2019, que estabelece a obrigatoriedade dos comerciantes de alimentos em vias ou espaços públicos, inclusive por meio de *food trucks*, de disponibilizarem álcool em gel para os consumidores.

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado DELMASSO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 339, de 2019, de autoria do deputado João Cardoso, que estabelece a obrigatoriedade dos comerciantes de alimentos em vias ou espaços públicos, inclusive por meio de *food trucks*, de disponibilizarem álcool em gel para os consumidores.

A presente proposição em seu art. 1º diz que ficam os comerciantes de alimentos em vias ou espaços públicos, inclusive por meio de *food trucks*, obrigados a disponibilizar álcool em gel para os consumidores, visando a higienização de suas mãos antes do consumo dos alimentos.

O art. 2º estabelece que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, o art. 3º dispõe sobre as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão exclusivamente por conta dos comerciantes.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação. e



Relata o autor, em sua justificativa, que a propositura tem como finalidade assegurar proteção à saúde dos consumidores do Distrito Federal que costumam adquirir alimentos em estabelecimentos localizados em vias ou áreas públicas, inclusive *food trucks*, por meio da disponibilização de álcool em gel para esses consumidores, possibilitando-lhes a higienização das mãos antes de consumir os produtos.

A proposição foi lida em 17 de abril de 2019 e foi encaminhada a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT) para análise de mérito.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.


II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-B, "g", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

No mínimo 10 doenças podem ser contraídas devido a má higienização das mãos, entre as quais citamos: Hepatite A; Gastroenterites; Rotavírus; Shigella e Salmonella; Escabiose (sarna); Bronquiolite; Gripe; Varicela (catapora); Conjuntivite; Candidose (ou candidíase); sendo muitas delas de extrema gravidade e, portanto, danosa à saúde humana, as quais em muitos casos podem ser evitadas por meio do simples ato de higienizar adequadamente as mãos.

A medida vai influenciar, sobretudo, a saúde da população. Temos visto um crescimento muito grande de patologias, doenças respiratórias, resfriados, gripes e, principalmente, da H1N1. A Organização Mundial de Saúde 



e os especialistas defendem que a prevenção de doenças pode feita através da simples higienização das mãos e a utilização do álcool em gel antes do consumo do alimento.

A aplicação da medida nos comércios de alimentos localizados em vias públicas tem por objetivo estender o que já existe nos hospitais, shopping centers, entre outros. Existem muitas pessoas circulando nesses locais como feiras, bancas de alimentos, ambulantes, lanchonetes e há o risco maior de contaminação. A melhor maneira de evitar a morte e o sofrimento é a prevenção.

A matéria se insere na competência do Distrito Federal (art. 15 da LODF) e está de acordo com as normas constitucionais e os princípios que informam o ordenamento jurídico.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, visto que a aludida matéria é de ordem pública e atende os anseios da população, buscando a proteção à saúde previstos tanto na Constituição Federal, como na Lei Orgânica do DF.

Sob a perspectiva do mérito é inegável sua oportunidade e conveniência de modo a priorizar e proteger a saúde da população.

Portanto, esta Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa do nobre deputado João Cardoso.

Por todo o exposto e a importância da matéria, manifestamo-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 339/2019, quanto ao mérito, em face de sua oportunidade e conveniência.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado EDUARDO PEDROSA
Presidente


Deputada DELMASSO
Relator